



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para ampliar a efetividade da execução trabalhista e cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar a efetividade da execução trabalhista e cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget).

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho.” (NR)

“Art. 721.

§ 3º O Oficial de Justiça Avaliador terá o prazo de 9 (nove) dias

para cumprir os mandados que lhe forem distribuídos.

.....

~ (NR)

"Art. 765.

Parágrafo único. Cabe ao juízo, a requerimento ou de ofício,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

“Art. 789-A. Não sendo paga a execução dentro do prazo legal, são devidas custas gerais, sempre de responsabilidade do executado, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, observado o limite mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de oito vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º Além das custas gerais indicadas no *caput*, são devidas, pelo executado, as seguintes custas decorrentes de atos específicos:

I – elaboração de cálculos de liquidação pela contadaria do juízo: 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor liquidado até o limite de R\$ 2.465,70 (dois quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos);

II – apresentação de:

a) impugnação aos cálculos de liquidação ou de impugnação à sentença de liquidação: R\$ 170,93 (cento e setenta reais e noventa e três centavos);

b) embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 170,93 (cento e setenta reais e noventa e três centavos);

III – interposição de:

a) agravo de petição: R\$ 170,93 (cento e setenta reais e noventa e três centavos);

b) agravo de instrumento: R\$ 170,93 (cento e setenta reais e noventa e três centavos);

c) recurso de revista: R\$ 213,75 (duzentos e treze reais e setenta e cinco centavos);

IV - despesa de armazenagem em depósito judicial: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação do bem armazenado (por dia de armazenamento);

V - expedição de auto de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 7.397,12 (sete mil trezentos e noventa e sete reais e doze centavos).

§ 2º As custas indicadas nos incisos II e III somente serão devidas na hipótese de não conhecimento ou de rejeição integral da impugnação, dos embargos ou do recurso.



* C 0 2 6 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

§ 3º No caso de interposição de recurso, cabe à parte executada, no prazo recursal:

I - recolher e comprovar nos autos as custas já aplicadas em decorrência do presente artigo;

II - recolher e comprovar nos autos as custas da fase de conhecimento, caso não tenham sido recolhidas anteriormente.

§ 4º Os valores estabelecidos neste artigo serão, a cada ano, atualizados monetariamente por meio de ato normativo expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

“Art. 855-

A.

§
1º

II - na fase de execução, cabe agravo de petição de imediato, independentemente de preparo ou de garantia da execução;

§ 3º No âmbito trabalhista, aplica-se o art. 28 de Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).” (NR)

“Art. 878. A execução definitiva será iniciada e desenvolvida de ofício, pelo juízo de execução, ou a requerimento da parte exequente.

§ 2º A execução provisória será iniciada a requerimento da parte exequente, e poderá ser desenvolvida de ofício, pelo juízo de execução, ou a requerimento da parte exequente.

§ 3º O desenvolvimento da execução inclui a instauração dos incidentes que vierem a ser necessários para a efetividade do procedimento executivo.” (NR)

“TÍTULO X

CAPÍTULO V





Seção I-A

Da Fase de Liquidação

“Art. 879-A. Sendo ilíquido o título executivo judicial, o juízo competente para a execução do julgado ordenará, de ofício ou a requerimento da parte exequente, a instauração da fase de liquidação, que poderá ser efetivada por:

I – simples cálculos, quando a liquidação puder ser realizada pelas próprias partes ou pela contadaria do juízo; ou

II – arbitramento, quando a complexidade da liquidação exigir a nomeação de perito.

§ 1º Sendo líquida a sentença exequenda, não será instaurada a fase de liquidação, bastando, antes do início dos procedimentos de execução, a mera atualização dos cálculos.

§ 2º Na fase de liquidação não se poderá rediscutir, modificar ou inovar o título executivo, nem discutir questões já consideradas deduzidas e repelidas em virtude da ocorrência de coisa julgada.

§ 3º A liquidação abrange a apuração do crédito principal, dos honorários advocatícios sucumbenciais, das custas e penalidades processuais, das contribuições sociais e dos encargos fiscais incidentes sobre a condenação.

§ 4º Os créditos trabalhistas serão, desde a data da violação do direito, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial) e, desde a data do ajuizamento da demanda trabalhista, sofrerão a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º A atualização das contribuições sociais observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ 6º Em caso de descumprimento de acordo homologado judicialmente que envolva obrigação de pagar, resta desnecessária a fase de liquidação, bastando que o juízo determine a apuração, pela contadaria do juízo, dos valores devidos e prossiga imediatamente para a execução de obrigação de pagar quantia.”

“Art. 879-B. Instaurada a liquidação por simples cálculos, o juízo de origem determinará a elaboração dos cálculos pela contadaria do juízo ou, caso entenda mais eficiente, notificará a parte exequente para apresentar, no prazo de cinco dias, a conta de liquidação.



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

§ 1º Se o juízo optar pela elaboração dos cálculos pela contadaria do juízo, uma vez elaborada a conta de liquidação, serão as partes exequente e executada notificadas para, no prazo comum de cinco dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos, inclusive com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 2º Se o juízo optar pela notificação da parte exequente para apresentar a conta de liquidação:

I - uma vez elaborada a conta de liquidação, será a parte executada notificada para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar impugnação fundamentada, inclusive com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão;

II – caso não seja elaborada a conta de liquidação no prazo assinalado, será determinada a elaboração da conta de liquidação pela contadaria do juízo, adotando-se, em seguida, o procedimento do § 1º.

§ 3º A impugnação apresentada pela parte executada deverá indicar o valor incontroverso da execução e deverá ser acompanhada de planilha de cálculos discriminada e atualizada, sendo permitido o início imediato da execução em relação ao valor incontroverso, nos próprios autos ou em autos suplementares.

§ 4º A impugnação apresentada pela parte exequente deverá vir acompanhada de planilha de cálculos discriminada e atualizada, ficando dispensada essa exigência se a parte exequente for beneficiária da justiça gratuita.

§ 5º A impugnação da conta de liquidação apresentada por uma parte deverá ser submetida à manifestação, no prazo de cinco dias, da parte contrária.

§ 6º Observado o procedimento previsto neste artigo, o juízo proferirá sentença de liquidação, na qual decidirá a respeito de eventuais impugnações aos cálculos apresentadas e homologará a conta de liquidação.

§ 7º A União deverá ser notificada da sentença de liquidação apenas quando o elevado valor homologado a título de contribuição social justificar a intervenção do órgão jurídico representativo da União, conforme definido em ato normativo do órgão competente do Poder Executivo.

§ 8º Notificada, a União poderá, no prazo de dez dias, querendo, apresentar pedido fundamentado de reconsideração, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância e a





apresentação de planilha de cálculos discriminada e atualizada, sob pena de preclusão.

§ 9º Eventual pedido de reconsideração apresentado pela União será submetido ao contraditório, no prazo de cinco dias, da parte interessada e, em seguida, será apreciado pelo próprio juízo prolator da sentença de liquidação.

§ 10 A sentença de liquidação e a sentença que apreciar o pedido de reconsideração são irrecorríveis de imediato.”

“Art. 879-C. Instaurada a liquidação por arbitramento, o juízo de origem nomeará perito para a elaboração dos cálculos e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º Elaborada a conta de liquidação, serão observadas as disposições previstas nos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 879-B.

§ 2º Os honorários periciais serão devidos pela parte executada.”

“Art. 879-D. Caso haja a necessidade de alegação ou comprovação de fato novo, a liquidação por simples cálculos ou arbitramento será precedida de incidente cognitivo complementar à fase de conhecimento.

§ 1º A parte exequente deverá ser notificada para, no prazo de oito dias, apresentar requerimento fundamentado indicando os fatos novos necessários à liquidação do julgado, o qual, sob pena de preclusão, deverá ser acompanhado da prova documental pertinente e, se for o caso, rol com até duas testemunhas.

§ 2º Apresentado o requerimento pela parte exequente, deverá a parte executada ser notificada para, no prazo de oito dias, apresentar impugnação fundamentada ao requerimento da parte credora, oportunidade na qual, sob pena de preclusão, deverá juntar a prova documental que entender adequada e, se for o caso, rol com até duas testemunhas.

§ 3º Apresentada impugnação pela executada, deverá a parte exequente ser notificada para, no prazo de oito dias, apresentar réplica e manifestação quanto aos documentos anexados.

§ 4º Caso seja necessário, será realizada audiência, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e encerrada a instrução, aplicando-se, no que for





cabível, as regras de audiência pertinentes à fase de conhecimento.

§ 5º Encerrada a instrução processual, será proferida decisão interlocutória resolvendo sobre os fatos novos necessários ao prosseguimento da liquidação.

§ 6º A decisão interlocutória a que se refere o §5º é irrecorrível de imediato, devendo o feito prosseguir conforme o procedimento dos artigos 879-B ou 879-C, a depender do caso.”

“TÍTULO X

CAPÍTULO V

Seção I-B

Da Execução Provisória de Obrigação de Pagar Quantia

“Art. 879-E. A execução provisória de obrigação de pagar quantia certa se aplicam as disposições previstas nos artigos 520 e 522 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), respeitadas as seguintes disposições especiais:

I – o meio de impugnação cabível a ser apresentado pelo executado será, nos termos do art. 884 desta Lei, os embargos à execução;

II – a garantia da execução com a finalidade de viabilizar a apresentação de embargos à execução ou qualquer outro meio impugnativo se equipara ao pagamento da execução, para fins de evitar a incidência das custas, da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 880, §1º, desta Lei;

III – descumprido o prazo do art. 880 sem que a parte executada tenha ao menos garantido integralmente a execução, são devidas as custas, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 880, §1º, desta Lei.

§ 1º A dispensa de caução para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse, alienação de propriedade ou de outro direito real ou que possam resultar em grave dano ao executado dependem do atendimento dos seguintes requisitos:





I – a sentença ou acórdão objeto de execução provisória deve estar em consonância com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos ou com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho; e

II - a dispensa da caução não pode resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 2º Considera-se definitiva a execução de obrigação que não tenha sido objeto de recurso e que não possa vir a ser impactada, ainda que indiretamente, pela decisão recursal.

§ 3º Contra a decisão judicial que determinar ou indeferir o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse, alienação de propriedade ou de outro direito real ou qualquer outra medida satisfativa poderá ser interposto agravo de petição de imediato.”

“TÍTULO X

CAPÍTULO V

Seção I-C

Da Execução de Obrigação de Fazer, Não Fazer ou Entregar Coisa

“Art. 879-F. A execução de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa seguirá o disposto nos artigos 499, 500, 536, §§1º, 3º e 5º, 537 e 538 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), respeitadas as disposições especiais previstas neste artigo.

§ 1º Instaurada controvérsia sobre o regular cumprimento da obrigação ou sobre a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação, deverá o juízo, respeitado o contraditório das partes, decidir a respeito.

§ 2º Contra a decisão que decidir sobre a regularidade do cumprimento da obrigação ou sobre a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação:

I - caberá a interposição imediata de agravo de petição pela parte exequente;





II – caberá interposição imediata de agravo de petição pela parte executada, quando não remanescer, no processo, a necessidade de executar obrigação de pagar quantia certa;

III - ressalvados embargos de declaração, não será cabível a interposição imediata de recurso pela parte executada, quando remanescer, no processo, a necessidade de executar obrigação de pagar quantia certa.

§ 3º Considerada regularmente cumprida a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, deverá o processo prosseguir para a liquidação e posterior execução de eventual obrigação de pagar quantia certa prevista no título executivo.

§ 4º Declarada a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação, deverá a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa ser convertida em perdas e danos, conforme vier a ser apurado em liquidação.

§ 5º. Liquidado o valor das perdas e danos referidos no § 4º, o processo seguirá o rito para execução de obrigação de pagar quantia certa.”

“TÍTULO X

CAPÍTULO V

Seção II

Da Execução Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa

Art. 880. Liquidada a obrigação de pagar quantia certa decorrente de título executivo judicial ou extrajudicial, será o executado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente o montante exequendo.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido das custas previstas no art. 789-A, *caput*, de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da execução.

§ 2º Os honorários advocatícios referidos no § 1º são devidos ao advogado da parte exequente de forma cumulativa com os honorários advocatícios sucumbenciais deferidos na fase de conhecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

§ 3º A multa prevista no § 1º será devida à parte exequente.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 5º A notificação indicada no *caput* deverá ser feita via publicação no diário da justiça, caso o executado conte com advogado habilitado nos autos.

§ 6º Caso se mostre necessário, a notificação poderá ser feita por meio eletrônico, pela via postal, por mandado ou, nas hipóteses do art. 256 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), por edital.

§ 7º A garantia da execução com a finalidade de viabilizar a apresentação de embargos à execução ou de qualquer outro meio impugnativo não se enquadra como pagamento da execução.

§ 8º Aplica-se o art. 526 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao processo do trabalho.

§ 9º Paga tempestiva e integralmente a execução pela parte executada, deverá a parte exequente ser notificada para, querendo, no prazo legal, apresentar agravo de petição contra as decisões prolatadas na fase de liquidação.” (NR)

“Art. 880-A. Transcorrido o prazo do art. 880 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente, independentemente de nova notificação do executado, o prazo adicional de cinco dias para que o devedor:

I – pleiteie o parcelamento do valor da execução;

II – indique ao juízo quais são e onde estão todos os seus bens livres e desembaraçados sujeitos à penhora e os respectivos valores; ou

III – garanta integralmente a execução.

§ 1º O requerimento de parcelamento do valor da execução implica no reconhecimento do crédito exequendo e deverá vir acompanhado da comprovação do depósito de trinta por cento do crédito devido à parte exequente, acrescido do valor integral das custas processuais, dos honorários advocatícios e de eventuais contribuições sociais, sendo permitido que o valor remanescente da execução seja pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (IPCA-E) e de juros de um por cento ao mês.



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

§ 2º Apresentado o requerimento de parcelamento do valor da execução, será observado o seguinte:

I - o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos indicados no § 1º, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias;

II - enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento;

III – deferido o parcelamento, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos;

IV - indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora;

V - o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

a) o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

b) a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas;

VI - a opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa na renúncia ao direito de opor embargos à execução ou qualquer outro meio impugnativo;

VII – deferido e cumprido integralmente o parcelamento, deverá a parte exequente ser notificada para, querendo, apresentar agravo de petição contra as decisões prolatadas na fase de liquidação.

§ 3º A apresentação de requerimento de parcelamento do valor da execução não afasta o dever de o executado, no prazo previsto no *caput*, indicar ao juízo quais são e onde estão todos os seus bens livres e desembaraçados sujeitos à penhora e os respectivos valores.

§ 4º A ausência de cumprimento do inciso II do *caput*, por conduta comissiva ou omissiva, implica em ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz fixar multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

§ 5º O executado poderá garantir integralmente a execução por meio de:



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



I - depósito judicial;

II – fiança bancária ou seguro garantia judicial equivalente, no mínimo, ao valor integral da execução acrescido de trinta por cento.

§ 6º Garantida integral e validamente a execução, fica o executado dispensado do cumprimento do inciso II do *caput*.”

“Art. 880-B. Transcorridos os prazos do art. 880 e 880-A sem que a execução tenha sido paga voluntariamente, parcelada ou garantida integralmente, deverá ser atualizada a conta de liquidação, e, em seguida, ser adotadas as medidas necessárias para garantir integralmente a execução por meio da penhora dos bens do devedor.

§ 1º A penhora deverá observar a ordem de prioridade prevista no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Deverá o juízo de execução utilizar todos os convênios e sistemas executivos à sua disposição para garantir a efetividade da execução e impedir que o patrimônio do devedor seja alienado ou onerado.

§ 3º Não se aplicam ao crédito trabalhista e seus acessórios as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV e X do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Observada a proporcionalidade e a razoabilidade e respeitada a dignidade da pessoa humana, cabe ao juízo de execução adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento do título executivo.”

“Art. 883. Os créditos trabalhistas serão, desde a data da violação do direito, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial) e, desde a data do ajuizamento da demanda trabalhista, sofrerão a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.” (NR)

“TÍTULO X

CAPÍTULO V





Seção II-A

Do Incidente de Reconhecimento de Grupo Econômico

“Art. 883-B. Existindo indícios de que a parte executada integra grupo econômico, será instaurado o incidente de reconhecimento de grupo econômico com o objetivo de responsabilizar e incluir no polo passivo da execução as demais empresas integrantes do grupo econômico.

§ 1º O incidente de reconhecimento de grupo econômico é cabível a qualquer tempo durante a execução.

§ 2º O reconhecimento de grupo econômico poderá ser pleiteado na petição inicial do processo, hipótese em que ficará dispensada a instauração de incidente na fase de execução.”

“Art. 883-C. Instaurado o incidente, a empresa indicada como integrante do mesmo grupo econômico da parte executada será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não deverão ser adotadas medidas executivas contra o patrimônio da empresa indicada enquanto não houver a sua responsabilização definitiva, ressalvada a possibilidade de adoção de medidas cautelares.

§ 2º O processamento do incidente deverá respeitar o contraditório tanto da empresa indicada quanto da parte exequente.”

“Art. 883-D. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – cabe agravo de petição de imediato, independentemente de preparo ou de garantia da execução;

II - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º Acolhido o pedido de reconhecimento de grupo econômico, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao exequente.”

“TÍTULO X

CAPÍTULO V



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



Seção II-B

Do Incidente de Reconhecimento de Sucessão Trabalhista

“Art. 883-E. Existindo indícios de que a parte executada foi sucedida, será instaurado o incidente de sucessão trabalhista com o objetivo de responsabilizar e incluir no polo passivo da execução a empresa sucessora e analisar se é o caso de manutenção da responsabilidade da empresa sucedida.

§ 1º O incidente de reconhecimento de sucessão trabalhista é cabível a qualquer tempo durante a execução.

§ 2º O reconhecimento de sucessão trabalhista poderá ser pleiteado na petição inicial do processo, hipótese em que ficará dispensada a instauração de incidente na fase de execução.”

“Art. 883-F. Instaurado o incidente:

I – a executada, na qualidade de empresa indicada como sucedida, será notificada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a empresa indicada como sucessora será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Não deverão ser adotadas medidas executivas contra o patrimônio da empresa indicada como sucessora enquanto não houver a sua responsabilização definitiva, ressalvada a possibilidade de adoção de medidas cautelares.

§ 2º O processamento do incidente deverá respeitar o contraditório da executada, da empresa indicada como sucessora e da parte exequente.”

“Art. 883-G. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – cabe agravo de petição de imediato, independentemente de preparo ou de garantia da execução;

II - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º Acolhido o pedido de reconhecimento de sucessão trabalhista, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao exequente.”



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



“TÍTULO X

CAPÍTULO V

Seção III

Dos Embargos à Execução e da Impugnação à Execução

“Art. 884. Garantida a execução, voluntariamente ou por meio de penhora, serão ambas as partes notificadas para, querendo, apresentar o meio impugnativo cabível.

§ 1º Para a parte executada, será cabível a oposição de embargos à execução, nos quais poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação da fase de conhecimento, caso a parte executada não tenha tido nenhuma oportunidade anterior de apresentar esse pleito nos próprios autos ou por meio de ação autônoma;

II - ilegitimidade da própria parte executada ou da parte exequente;

III – inexequibilidade ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora excessiva ou incorreta, ou avaliação errônea;

V – desconformidade da conta exequenda com a sentença de liquidação;

VI – adimplemento total ou parcial da obrigação exequenda, desde que ocorrido supervenientemente ao título executivo;

VII – equívoco nos cálculos que apuraram as obrigações devidas em virtude do descumprimento de acordo homologado judicialmente.

§ 1º-A Para a parte exequente, será cabível a apresentação de impugnação à execução, na qual poderá alegar:

I – desconformidade da conta exequenda com a sentença de liquidação;

II – excesso de avaliação do bem penhorado;

III - existência de outros bens, de maior liquidez, passíveis de penhora;





IV - equívoco nos cálculos que apuraram as obrigações devidas em virtude do descumprimento de acordo homologado judicialmente.

§ 1º-B Na hipótese das alegações dos incisos V e VII do §1º, os embargos à execução deverão indicar o valor incontroverso da execução e deverão vir acompanhados de planilha de cálculos discriminada e atualizada, ficando autorizada a liberação imediata dos valores incontroversos em prol da parte exequente.

§ 1º-C Na hipótese das alegações dos incisos I e IV do §1º-A, a impugnação à execução deverá vir acompanhada de planilha de cálculos discriminada e atualizada, ficando dispensada essa exigência se a parte exequente for beneficiária da justiça gratuita.

§ 2º Caso seja estritamente necessário, a parte executada poderá arrolar até duas testemunhas, podendo o juízo de execução, caso julgue essenciais seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Apresentados embargos à execução ou impugnação à execução, será a parte adversa notificada para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar impugnação.

§ 5º Considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 5º-A A possibilidade de alegação de inexigibilidade da obrigação exequenda depende de a decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º ter sido anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 5º-B Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá apenas, se for o caso, ação rescisória.

§ 5º-C A possibilidade de cabimento de ação rescisória depende de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter sido proferida dentro de dois anos após o trânsito em julgado da decisão exequenda.





§ 6º É dispensada a exigência da garantia da execução:

- I - às empresas falidas ou em recuperação judicial;
- II - às entidades filantrópicas e àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições;
- III – em relação à alegação de falta ou nulidade da citação da fase de conhecimento;
- IV – em relação às alegações envolvendo a impenhorabilidade de bem constrito.

§ 7º Contra a sentença que julgar os embargos à execução e a impugnação à execução caberá agravo de petição de imediato, oportunidade na qual a parte interessada poderá também recorrer contra as decisões prolatadas na fase de liquidação e contra as decisões interlocutórias da fase de execução que não eram recorríveis de imediato.

§ 8º Caso transcorra o prazo indicado no *caput* sem que haja a apresentação de embargos à execução e de impugnação à execução, deverá o juízo notificar as partes para, querendo, apresentarem agravo de petição contra as decisões prolatadas na fase de liquidação e contra as decisões interlocutórias da fase de execução que não eram recorríveis de imediato.

§ 9º Caso, na fase de liquidação, tenha sido apreciado pedido de reconsideração da União (art. 897-B, § 7º), deverá esta ser notificada da sentença que julgar os embargos à execução e a impugnação à execução ou, se for o caso, da ausência de apresentação desses meios impugnativos para, querendo, interpor agravo de petição contra a decisão de liquidação que apreciou o seu pedido de reconsideração.

§ 10 As questões relativas a fatos supervenientes ao término do prazo indicado no *caput* podem ser arguidas por simples petição, tendo a parte interessada, em qualquer caso, o prazo de 5 (cinco) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.” (NR)

“Art. 887. A avaliação do bem penhorado será feita pelo Oficial de Justiça Avaliador.” (NR)

“Art. 888. Aplica-se à expropriação dos bens as disposições previstas na Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, do Livro II da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 893.





§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a impugnação das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento somente quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

§ 1º-A Em relação às decisões posteriores ao fim da fase de conhecimento e anteriores à sentença que apreciar os embargos à execução e a impugnação à execução, somente será cabível a interposição imediata de recurso nas seguintes hipóteses:

I – for extinta a execução;

II – o provimento jurisdicional causar imediato e desproporcional prejuízo à parte interessada;

III – for indeferida a adoção de medida executiva requerida pela parte exequente contra o executado;

IV – for indeferida, total ou parcialmente, a aplicação de cláusula penal prevista em termo de conciliação homologado judicialmente;

V – houver previsão legal expressa autorizando a interposição imediata de recurso.

§ 1º-B Será cabível a interposição imediata de recurso contra as decisões proferidas após a sentença que apreciar os embargos à execução e a impugnação à execução.

§ 1º-C Será cabível a oposição de embargos de declaração mesmo contra as decisões irrecorríveis de imediato.” (NR)

“Art. 897.

§ 1º São requisitos para o conhecimento do agravo de petição;

I - a delimitação, justificada, das matérias impugnadas;

II - quando o recurso discutir cálculos:

a) a delimitação, justificada, dos valores impugnados;

b) a indicação, pela parte executada, do valor incontroverso da execução;

c) a apresentação, pela parte executada, de planilha de cálculos discriminada e atualizada respaldando o valor incontroverso indicado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

III – a impugnação específica e fundamentada da decisão agravada.

§ 1º-A Interposto, pela parte executada, agravo de petição que visa discutir cálculos, fica autorizada a liberação imediata dos valores incontroversos em prol da parte exequente.

....." (NR)

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título.

....." (NR)

Art. 3º Em cumprimento ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, fica criado o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), o qual será integrado pelas seguintes receitas:

I – multas por ato atentatório à dignidade da Justiça aplicadas pela Justiça do Trabalho com amparo no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – multas aplicadas pela fiscalização do trabalho;

III – metade do valor arrecadado em decorrência das custas gerais e específicas previstas no art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – valores em contas judiciais, pendentes de devolução ao devedor trabalhista, que não sejam levantados após o período de dois anos, contado da notificação do devedor para recebimento dos valores pendentes;

V - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

VI - recursos que venham a ser destinados ao Funget em decorrência de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta;

VII – recursos de outras fontes.

§ 1º O Funget será administrado por colegiado composto pelos seguintes representantes:





I – três magistrados e dois servidores indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – dois membros indicados pelo Ministério Público do Trabalho;

III – dois indicados, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que
sejam integrantes da carreira da fiscalização do trabalho;

IV – dois advogados da área trabalhista indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O colegiado a que se refere o §1º escolherá o respectivo presidente e vice-presidente:

I – o presidente do colegiado a que se refere o § 1º será escolhido entre os magistrados indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - o vice-presidente será escolhido, alternadamente, entre os indicados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cabe ao colegiado regulamentar o Funget, observado o seguinte:

I – os valores acumulados no Funget deverão ser utilizados exclusivamente para quitar os créditos trabalhistas decorrentes de execuções trabalhistas inexitosas em curso na Justiça do Trabalho;

II – a execução será considerada inexitosa quando tiverem sido adotadas variadas e relevantes medidas executivas contra o responsável principal e eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, conforme vier a ser definido na regulamentação do Funget;

III – os créditos trabalhistas decorrentes de execuções enquadradas como inexistas deverão, após prévia oportunização de manifestação da União, ser inscritos para quitação oportuna pelo Funget de Garantia das Execuções Trabalhistas;





IV – os créditos trabalhistas decorrentes de execuções inexitosas serão inscritos em duas listas separadas:

a) a dos créditos considerados de pequeno valor, conforme vier a ser definido na regulamentação do Funget;

b) a dos créditos em geral, lista que incluirá tanto os créditos de maior valor quanto os créditos de pequeno valor;

V – é vedado o fracionamento do crédito trabalhista com o intuito de viabilizar a inscrição de parte do crédito na lista de créditos de pequeno valor, devendo o enquadramento na categoria de crédito de pequeno valor ser feito levando em conta a integralidade do montante do crédito trabalhista;

VI – a inscrição do crédito trabalhista para quitação pelo Funget não impede o prosseguimento da execução em relação:

a) ao próprio crédito trabalhista inscrito, observadas as cautelas que vierem a ser definidas na regulamentação do Funget;

b) aos créditos previdenciários e fiscais pendentes de quitação no processo;

VII - a regulamentação do Funget deverá definir o percentual de recursos que será destinado à quitação dos créditos de pequeno valor e o percentual de recursos que será destinado à quitação dos créditos em geral;

VIII - a quitação dos créditos trabalhistas regularmente inscritos deverá, em cada lista, observar a ordem de inscrição, a antiguidade da execução e eventual prioridade de tramitação, conforme vier a ser definido na regulamentação do Funget;

IX - quitado o crédito de pequeno valor, este deverá ser excluído da outra lista remanescente que ainda se encontrar;

X – a quitação do crédito de pequeno valor será operacionalizada por meio da disponibilização do valor do crédito trabalhista para o juízo de execução do respectivo processo trabalhista, a quem caberá:

* C 0 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025

- a) analisar, respeitado o contraditório da parte interessada, se, enquanto esteve inscrito, o crédito trabalhista não foi quitado parcial ou totalmente;
- b) expedir o alvará de liberação do valor devido ao credor trabalhista;
- c) providenciar, se for o caso, a devolução ao Funget do valor não utilizado;
- d) comunicar ao Funget o efetivo recebimento dos valores, oriundos do Funget, pelo credor trabalhista;
- e) arquivar o processo, caso não haja mais nenhum valor pendente de execução;

XI – o devedor trabalhista que tiver a respectiva dívida quitada por meio do Funget fica, pelo prazo de cinco anos a contar da quitação do crédito pelo Funget, impedido de:

- a) disputar licitação ou participar da execução de contrato administrativo, direta ou indiretamente;
- b) exercer a atividade empresarial;
- c) utilizar qualquer benefício creditício estabelecido pela União.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

- I – art. 879;
- II – art. 882;
- III – art. 883-A;
- IV - § 4º do art. 884;
- V - § 2º do art. 893.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2023¹, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), aponta que, no referido ano, indica dados impactantes sobre a inefetividade da execução trabalhista. Em toda a Justiça do Trabalho, foram iniciadas aproximadamente 2,13 milhões de execuções e foram extintas apenas 1,16 milhão de execuções, um índice de efetividade de apenas 54,67% (aproximadamente).

Além disso, verifica-se que, ao final de 2023, estavam em tramitação, na Justiça do Trabalho, aproximadamente 4,5 milhões de execuções, o que significa que há um acúmulo enorme de execuções pendentes, que tende a aumentar significativamente a cada ano.

Nesse contexto, é possível se cogitar diversas causas para esse acúmulo de execuções frustradas. Porém é evidente que uma fatia considerável dessas execuções decorre da lentidão e da inefetividade do procedimento executivo atualmente existente.

Enquanto o Código de Processo Civil (CPC) atual é de 2015, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que regula a execução trabalhista, mantém em sua estrutura básica desde normas originais, de 1943, até normas da década de 1990 ou do início dos anos 2000².

Assim, a autonomia do Processo do Trabalho, que servia para proteger o crédito trabalhista da morosidade inerente às execuções cíveis comuns, agora está servindo para, disfuncionalmente, impedir que os avanços da legislação processual comum – hoje substancialmente mais avançada em diversos pontos - sejam aplicados ao Direito Processual do Trabalho³.

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2023**. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/33216013/RGJT.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1740769697350>. Acesso em: 27 mar. 2025.

² A Lei 13.467/2017 até alterou alguns aspectos relacionados à execução trabalhista, porém sem trazer nenhum avanço de efetividade e sem prezar por uma ampla e sistemática revisão do procedimento positivado na CLT.

³ BRUXEL, Charles Costa. Novo CPC (art. 139, IV): revolução na execução trabalhista? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4934, 3 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45604>. Acesso em: 28 mar. 2025.





Há, desse modo, uma alarmante desatualização do Direito Processual do Trabalho, que não acompanhou os avanços tecnológicos, doutrinários e da legislação processual civil havidos nas últimas décadas, o que vem contribuindo severamente para o cenário de inefetividade da execução trabalhista - que tem (ou deveria ter) a satisfação integral e rápida do crédito alimentar do trabalhador como seu principal objetivo.

Desse modo, é chegado o momento de a execução trabalhista – que, segundo a organização interna da CLT, inclui a etapa de liquidação - ser reformulada e adaptada aos influxos da contemporaneidade. Nesse sentido, a presente proposição, dentre outros aspectos:

- a) Atualiza e regula as custas cobradas durante a execução trabalhista;
- b) Organiza a fase de liquidação trabalhista, hoje extremamente confusa, contraditória e de difícil operabilidade;
- c) Regula a execução provisória de obrigação de pagar quantia certa e a execução de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, em sintonia com o modelo atualmente existente no Direito Processual Civil;
- d) Renova completamente o procedimento de execução definitiva de obrigação de pagar quantia certa, trazendo influxos do Código de Processo Civil, mas sem deixar de trazer diversos aspectos originais importantes para ampliar a efetividade da execução trabalhista;
- e) Cria incentivos e meios para que o executado pague voluntariamente a sua dívida;
- f) Atualiza e enfrenta diversas controvérsias envolvendo os embargos à execução do executado e a impugnação à execução passível de ser apresentada pela parte



* C D 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



exequente, trazendo maior segurança jurídica e operabilidade;

- g) Determina a aplicação, para a fase de expropriação de bens, da moderna disciplina disposta no Código de Processo Civil, superando o insuficiente e desatualizado procedimento atualmente prevista na CLT;
- h) Cria o incidente de reconhecimento de grupo econômico e o incidente de reconhecimento de sucessão trabalhista, ampliando os meios de efetividade da execução e garantindo o contraditório;
- i) Regula e aprimora aspectos técnicos relacionados à recorribilidade e ao recurso cabível contra as decisões do juízo de execução (agravo de petição);
- j) Cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), em cumprimento ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, viabilizando um caminho relevante e significativo para que os credores trabalhistas possam, mesmo diante de execuções inexitosas, receber os seus créditos laborais;
- k) Traz outras disposições e revoga dispositivos da CLT que vão na contramão da efetividade trabalhista ou da nova racionalização/organização que se pretende implantar na fase de execução.

Como se pode notar, o pacote de avanços proposto no presente projeto de lei renova e amplia a efetividade da execução trabalhista, criando mecanismos e meios para que a execução possa ser mais célere, eficiente e satisfativa.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços de justiça social que podem ser alcançados por meio da corrente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Apresentação: 23/04/2025 09:12:11.190 - Mesa

PL n.1797/2025



ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 2 5 2 9 6 5 9 4 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 683 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5683/3683 | dep.antoniocarlosrodrigues@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2529659463000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Carlos Rodrigues